

LEI Nº 18.369/2017

DISPÕE SOBRE O CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - CMAS, REVOGA AS LEIS MUNICIPAIS Nº 17.538/2009 E Nº 17.892/2013, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O POVO DA CIDADE DO RECIFE, POR SEUS REPRESENTANTES, DECRETOU, E EU, EM SEU NOME, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, criado pela Lei Municipal 15.893 de 10 de junho de 1994, vinculado à estrutura do Órgão Gestor da Política de Assistência Social da cidade do Recife, tem as suas competências, responsabilidades, composição, organização e funcionamento fixados nesta Lei.

§ 1º O CMAS é uma instância do Sistema Único de Assistência Social - SUAS, de caráter permanente, de natureza colegiada, deliberativo e composição paritária entre governo e sociedade civil.

§ 2º O CMAS observará o disposto em legislação federal, estadual e municipal atinente à matéria.

CAPÍTULO II DAS COMPETÊNCIAS

Art. 2º Compete ao Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS:

I - analisar e aprovar a política municipal de assistência social, elaborada em consonância com a Política Nacional de Assistência Social (PNAS) e as deliberações estabelecidas pelas Conferências de Assistência Social;

II - convocar a conferência municipal de assistência social e acompanhar a execução de suas

Continuar

deliberações;

III - aprovar o Plano Municipal de Assistência Social - PMAS elaborado pelo órgão gestor da política municipal de assistência social;

IV - aprovar o Plano Municipal de Educação Permanente do SUAS, elaborado pelo órgão gestor da política de assistência social;

V - atuar como Instância de Controle Social (ICS) do Programa Bolsa Família (PBF) monitorando, avaliando e fiscalizando;

VI - fiscalizar a gestão e execução dos recursos do Índice de Gestão Descentralizada do Programa Bolsa Família - IGDPBF e do Índice de Gestão Descentralizada do Sistema Único de Assistência Social - IGDSUAS;

VII - planejar e deliberar sobre os gastos dos recursos do IGDPBF e do IGDSUAS destinados ao apoio técnico e operacional ao desenvolvimento das atividades do Conselho, na forma e percentuais fixados pelo órgão Coordenador da Política Nacional de Assistência Social, sendo vedada a utilização dos recursos para pagamento de pessoal efetivo e de gratificações de qualquer natureza a servidor público estadual, municipal ou do Distrito Federal;

VIII - participar da elaboração e aprovar as propostas de Lei de Diretrizes Orçamentárias, Plano Plurianual e da Lei Orçamentária Anual no que se refere à assistência social, bem como o planejamento e a aplicação dos recursos destinados às ações de assistência social no município, tanto os recursos próprios quanto os oriundos de outros entes federativos, alocados no respectivo Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS);

IX - acompanhar, avaliar e fiscalizar a gestão dos recursos, bem como os ganhos sociais e o desempenho dos serviços, programas, projetos e benefícios sócio assistenciais do SUAS;

X - aprovar critérios de partilha de recursos no âmbito municipal, respeitados os parâmetros adotados na Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS);

XI - aprovar o aceite da expansão dos serviços, programas e projetos sócio assistenciais, objetos de co-financiamento;

XII - deliberar sobre as prioridades e metas de desenvolvimento do SUAS no município;

XIII - deliberar sobre planos de providência e planos de apoio à gestão descentralizada;

XIV - normatizar as ações e regular a prestação de serviços públicos e privados no campo da assistência social, em consonância com as normas nacionais,

Utilizamos cookies para melhorar sua experiência neste Portal. Ao continuar navegando, você concorda com a nossa [Política de Privacidade](#)

XV - inscrever, conceder o comprovante de inscrição, fiscalizar e monitorar as entidades e organizações de assistência social, bem como os serviços, programas, projetos e benefícios sócio

Continuar

assistenciais, conforme parâmetros e procedimentos nacionalmente estabelecidos;

XVI - estabelecer mecanismos de articulação permanente com os demais conselhos de políticas públicas e de defesa e garantia de direitos;

XVII - estimular e acompanhar a criação de espaços de participação popular no CMAS;

XVIII - elaborar, aprovar e divulgar seu regimento interno;

XIX - publicar no Diário Oficial do Município todas as suas deliberações;

XX - apurar irregularidades e, quando couber, levar ao conhecimento da autoridade administrativa, do Tribunal de Contas do Estado e ao Ministério Público.

CAPÍTULO III DA COMPOSIÇÃO, ORGANIZAÇÃO E DO FUNCIONAMENTO

Seção I DA COMPOSIÇÃO

Art. 3º O CMAS será composto por 24 (vinte e quatro) membros titulares e respectivos suplentes, para um mandato de 2 (dois) anos, podendo ser reconduzido, uma única vez, por igual período, e terá a seguinte composição:

I - Representação do Governo Municipal:

01 (um) representante da Secretaria de Educação;

01 (um) representante da Secretaria de Saúde;

04 (quatro) representantes da Secretaria de Desenvolvimento Social, Juventude, Políticas sobre Drogas e Direitos Humanos - SDSJPDDH ou congêneres;

01 (um) representante da Secretaria de Segurança Urbana, ou congêneres;

01 (um) representante da Secretaria de Governo e Participação Social, ou congêneres;

01 (um) representante da Secretaria de Planejamento, Administração e Gestão de Pessoas, ou congêneres;

01 (um) representante da Secretaria da Mulher, ou congêneres;

01 (um) representante da Secretaria de Turismo, Esportes e Lazer, ou congêneres;

01 (um) representante da Secretaria de Mobilidade e Controle Urbano, ou congêneres.

II - Representação da Sociedade Civil:

02 (dois) representantes dentre usuários e Organizações de Usuários, você concorda com a nossa [Política de](#)

08 (oito) representantes de Entidades de Defesa e garantia de direitos, de assessoramento e de atendimento, nos termos da Lei Federal nº [8.742/1993](#);

02 (dois) representantes de entidades dos Trabalhadores do SUAS.

Seção II
DA ORGANIZAÇÃO

Art. 4º Os representantes das entidades não governamentais, titulares e suplentes, serão eleitos em fórum especialmente convocado para este fim, através de edital publicado no Diário Oficial do Município ou em jornal de ampla circulação, com pelo menos 30 (trinta) dias de antecedência, sob acompanhamento do Ministério Público Estadual.

Art. 5º As entidades eleitas indicarão seus representantes para serem conselheiros titulares e/ou suplentes.

Art. 6º Os representantes das entidades eleitas, bem como seus suplentes, serão indicados ao órgão da Administração Pública Municipal responsável pela coordenação e execução da Política Municipal de Assistência Social e designados através de ato do Prefeito do Recife, no prazo de 15 dias, após as eleições.

§ 1º As entidades previstas neste artigo poderão, a qualquer tempo, promover a substituição dos seus representantes.

§ 2º As entidades poderão ser substituídas pelos seus pares, sempre que a entidade suplente não possa assumir a titularidade, sendo então convocada a entidade imediatamente mais votada no processo eleitoral.

Art. 7º A representação governamental, dos titulares e suplentes, dar-se-á através de indicação do Secretário da respectiva pasta;

Art. 8º O Poder Executivo terá o prazo de 30 (trinta) dias, após a realização das eleições, para dar posse aos membros do CMAS.

Art. 9º O mandato do colegiado eleito terá como início a data da posse da diretoria executiva.

Art. 10 O Conselho Municipal de Assistência Social (CMAS) terá a seguinte estrutura:

I - Plenário;

II - Presidência;

III - Vice- Presidência;

IV - Secretaria Executiva;

Utilizamos cookies para melhorar sua experiência neste Portal. Ao continuar navegando, você concorda com a nossa [Política de](#)

V - Comissões Provisórias e Comissões Permanentes;

VI - Equipe Técnica e Equipe de Apoio.

Continuar

Seção III
DO FUNCIONAMENTO

Art. 11 O órgão responsável pela coordenação e execução da política municipal de assistência social deverá prover a infraestrutura necessária ao seu funcionamento, garantindo recursos materiais, humanos e financeiros, inclusive com despesas referentes a passagens e diárias de conselheiros representantes do governo ou da sociedade civil, quando estiverem no exercício de suas atribuições, conforme Artigo 16 da LOAS.

Art. 12 O funcionamento e as atividades do CMAS serão estabelecidos em seu Regimento Interno.

Art. 13 O plenário, formado pelo conjunto de conselheiros eleitos e indicados, é o órgão máximo de deliberação colegiada do CMAS.

Art. 14 A função de conselheiro será considerada serviço de interesse e relevância pública não sendo remunerada, atuando em conformidade com a Lei Federal nº 8.429/1992 e suas alterações posteriores.

Parágrafo único. Em caso de viagem a serviço, serão concedidas diárias aos conselheiros, nos valores previstos no Decreto Municipal nº 26.970, de 18 de fevereiro de 2013, e alterações posteriores.

Art. 15 O mandato de cada Entidade Conselheira da Sociedade Civil e Conselheiro Governamental será de 02 (dois) anos, sendo permitida uma única recondução, por igual período consecutivo.

Parágrafo único. É vedada a segunda recondução consecutiva da pessoa física e jurídica, independente da condição de titular ou suplente, conforme Art. 17 da LOAS, inclusive como representante de instituição diferente daquela que participou anteriormente.

Art. 16 A Secretaria Executiva do CMAS será ocupada por servidor ou profissional de reconhecida experiência na área, indicado pelo Presidente e aprovado pelo Plenário do Conselho.

Art. 17 O Presidente e o Vice-Presidente do CMAS serão escolhidos (as) dentre seus membros, para um mandato de 02 (dois) anos, vedada a recondução.

§ 1º Os cargos de Presidente e Vice-Presidente deverão obedecer à alternância entre sociedade civil e governo.

§ 2º Caberá ao Presidente, além do voto de Conselheiro, o de desempate.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 18 O CMAS terá o prazo de até 60 (sessenta) dias, a partir de sua publicação, para adequar seu Regimento Interno ao disposto nesta Lei.

Art. 19 É de responsabilidade do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS o processo de preparação, coordenação e realização da Conferência Municipal de Assistência Social.

Parágrafo único. A periodicidade para realização de cada conferência não deverá ser superior a 2(dois) anos.

Art. 20 O Órgão Gestor da Política de Assistência Social da cidade do Recife propiciará as condições necessárias para o desenvolvimento das ações do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, tais como:

I - Apoiar a realização de Conferência Municipal, Estadual ou Nacional de Assistência Social

II - garantir espaço físico e recursos financeiros para sua manutenção e funcionamento; e

III - encaminhar as deliberações advindas das conferências municipais de assistência social.

Art. 21 O Poder Executivo e o Conselho Municipal de Assistência Social terão o prazo de até 60 (sessenta) dias, a partir da publicação desta Lei, para adequar-se aos seus dispositivos.

Art. 22 Os casos omissos nesta Lei serão decididos pelo Plenário do Conselho Municipal de Assistência Social.

Art. 23 As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 24 Revoga-se as Leis Municipais nº 17.538, de 17 de janeiro de 2009, e nº 17.892, de 20 de julho de 2013.

Art. 25 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Recife, 28 de agosto de 2017

GERALDO JULIO DE MELLO FILHO

Prefeito do Recife

Projeto de Lei nº 17/2017 de autoria do Poder Executivo

Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.